



PARECER N° 01 , DE 2013. -CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei n° 1.120, de 2012, que *estabelece diretrizes para a celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de assistência social, para a execução de ações no âmbito da política de assistência social, e dá outras providências.*

AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa

RELATOR: Deputado Olair Francisco

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei n° 1.120, de 2012, de autoria da deputada Eliana Pedrosa, que estabelece diretrizes para a celebração de convênios entre o Poder Público e entidades de assistência social.

A Proposição estabelece que poderão ser firmados convênios entre o governo do Distrito Federal e entidades e organizações de assistência social, para a execução das ações relativas à política de assistência social.

O artigo 2º define, para fins da lei, rede socioassistencial, e o art. 3º caracteriza as entidades e organizações de assistência social.

O art. 4º detalha quais ações são passíveis de serem executadas por meio de convênio com entidades e organizações de assistência social. O artigo seguinte enumera em quais casos o Distrito Federal poderá estabelecer convênios para a execução de ações de assistência social.

O art. 6º nomeia os princípios da Política Nacional de Assistência Social que devem ser obedecidos para a celebração de convênios e o artigo seguinte especifica as cláusulas que os convênios devem conter.

O art. 8º estabelece quais registros e documentos as entidades e organizações assistenciais devem obter previamente ao convênio com o Poder Público.

Os artigos 9º e 10 estabelecem que a proposta de convênio será analisada pelos órgãos competentes e será apreciada e aprovada, em reunião pública, pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF.



Os artigos 11 e 12 estabelecem as obrigações da entidade conveniada e do Poder Público, respectivamente.

O art. 13 trata da transparência no processo e estabelece a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Distrito Federal. O artigo que segue esclarece que, à celebração de convênios, aplica-se a legislação federal e distrital pertinentes, especialmente a Lei federal nº 8.666/1993.

Os dois últimos artigos tratam das cláusulas genéricas de vigência e revogação.

Na Justificação, a Autora discorre sobre o contexto político-social em que surgiu a Lei Orgânica da Assistência Social e sobre a importância da assistência social como política pública. Nesse contexto, a Autora reitera o importante papel das entidades e organizações de assistência social como corresponsáveis pela execução dos serviços e pela defesa dos direitos socioassistenciais.

Afirma que o intuito do projeto, ao regulamentar os convênios entre o Poder Público e as organizações e entidades, é propiciar a formação da rede socioassistencial alicerçada na gestão democrática e no controle social

Outras informações fornecidas na justificação dizem respeito aos requisitos a serem preenchidos pelas entidades e às obrigações do Poder Público, relativas aos repasses de recursos vinculados aos convênios firmados.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 65, I, *b* do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito da matéria em pauta, cujo principal objetivo é o estabelecimento de diretrizes para a celebração de parcerias entre o Poder Público e entidades e organizações de assistência social.

Para a análise de mérito, consideram-se principalmente os aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria tratada na proposição, sobre os quais passamos a tratar.

A necessidade de uma proposição legislativa está relacionada a uma situação problemática ou indesejada que poderia ser solucionada por meio de instrumento legal produzido por via legislativa. A esse respeito, é importante considerar como os convênios entre o Poder Público e as instituições e organizações de assistência social estão regulados no Distrito Federal. A definição e escopo dos convênios faz parte do Decreto federal nº 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, *in verbis*:



I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

No Distrito Federal, de acordo com a Lei Orgânica, os convênios para a execução de ações relativas à política de assistência social obedecem ao prescrito no art. 219, *in verbis*:

Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei.

*Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deste artigo **deverão ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente**, que prestará assessoria técnica mediante acompanhamento e avaliação da execução de projetos, bem como fiscalizará a aplicação dos recursos repassados.(grifamos)*

No Distrito Federal, esses convênios com entidades assistenciais são firmados e gerenciados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda-SEDEST e obedecem aos decretos distritais nº 34.094/2012 e nº 32.598/2010 e à Instrução Normativa nº 1, de 18/12/2005, da Corregedoria Geral do Distrito Federal. Tais instrumentos, entretanto, tratam de convênios e contratos de uma maneira geral e não apresentam as particularidades pertinentes às parcerias com entidades e organizações assistenciais, conforme é o objetivo da proposta em comento.

Em consulta ao site da SEDEST constatamos que estão em vigor cerca de 40 (quarenta) convênios com entidades assistenciais, que perfazem cerca de R\$ 9 milhões transferidos a essas entidades e organizações para a prestação de serviços relativos à assistência social. A relação das entidades conveniadas, bem como o montante de recursos transferido a cada uma delas, pode ser consultada no endereço eletrônico: <http://www.sedest.df.gov.br/convenios.html>.

Considerando o volume de recursos envolvidos, que refletem o papel desempenhado pelas entidades conveniadas, o peso dessas parcerias para a concretização das políticas de assistência social no Distrito Federal e, ainda, a inexistência de lei específica, fica patente a relevância e necessidade da proposição.

Entretanto, quando analisamos as normas federais que regem a matéria, constatamos que a proposição necessita de reparos, para que alcance os objetivos propostos. Sobre esses reparos, que apresentaremos em forma de emendas à proposição em comento, é que passamos a discorrer.



O primeiro reparo diz respeito ao art. 3º, que trata dos requisitos a serem observados para a inscrição das mencionadas instituições no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal. Com o intuito de aperfeiçoar a proposição, propusemos detalhar o inciso V, acrescentando a obrigação de aplicar **integralmente** as rendas e recursos no desenvolvimento e **manutenção** das atividades relativas aos objetivos institucionais. Essa mudança visa a adequar a proposição à Resolução nº 16/2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, que estabelece os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal. Além disso, sugerimos que todo o §1º do art. 3º passe a fazer parte do art. 8º, para favorecer o encadeamento lógico dos artigos. Ainda com respeito aos requisitos, sugerimos a modificação do enunciado do art. 8º, para que também sejam atendidas as obrigações, estabelecidas pela LODF, de que tais entidades deverão ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente. Essas modificações são objetos das Emendas nº 1 e nº 2, anexas.

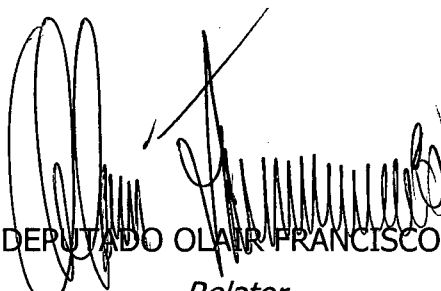
Outro aspecto, que julgamos necessitar complementação, diz respeito à obrigatoriedade ao atendimento a Portaria nº 18, de 2005, da Corregedoria Geral do Distrito Federal, que aprovou a Instrução Normativa nº 1. Essa norma disciplina a celebração, o emprego de recursos e a correspondente prestação de contas de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, tendo como objetivo a execução de programa, projeto ou atividade de interesse recíproco. Nesse sentido, sugerimos a modificação do art. 14, na forma da Emenda nº 3 anexa.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **aprovação**, com as três emendas propostas, do Projeto de Lei nº 1.120, de 2012, na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2013.

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente


DEPUTADO OLAIR FRANCISCO
Relator